



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA 03 - JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

Às dez horas do dia vinte e dois do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, na Sede da Prefeitura Municipal de João Neiva, à Avenida Presidente Vargas, nº 157, Centro, João Neiva/ES, reuniu-se esta Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 12.028 de 22/02/2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para deliberar quanto aos Recursos Administrativos e Contra Razões interpostos pelas licitantes participantes da Concorrência Pública n.º 001/2021 em sua fase Habilitatória, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, em Lote único, conforme Processo Administrativo nº 1.055/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL.

Registra-se por parte deste Presidente e demais membros da CPL que não é da competência dos mesmos a elaboração do Termo de Referência e Edital, sendo este de responsabilidade da Secretaria requisitante, não obstante, cabe a esta CPL o dever de cumprimento fidedigno e objetivo dos mesmos.

Após o exame dos documentos apresentados na fase de abertura dos **ENVELOPES Nº 01: DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, houve a inabilitação de algumas empresas e habilitação de outras, conforme tudo detalhado na ATA nº. 002 constante as fls. 2455/2461 dos Autos.

Houve a devida e ampla divulgação do resultado dos HABILITADOS e dos INABILITADOS, sendo procedido por meio da Imprensa Oficial do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Diário Oficial dos Municípios, Site Oficial da PMJN e envio do resultado para os e-mails de todos os licitantes, tudo conforme se comprova as fls. 2462/2496 dos autos.



Aberto o prazo para possíveis recursos, isso aos 28/05/2021, o mesmo venceria aos 08/06/2021.

Nesse período, algumas empresas apresentaram seus Petitórios Recursais:

- **ATIVE ENGENHARIA LTDA** apresentou seu petítório, conforme Processo Administrativo nº 2140/21, de 01/06/2021, juntado aos Autos, sendo **TEMPESTIVO**. Em resumo, requereu a sua HABILITACAO no certame.
- **VITORIA LUZ CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou seu petítório, conforme Processo Administrativo nº 2227/21, de 07/06/2021, juntado aos Autos, sendo **TEMPESTIVO**. Em resumo, requereu a sua HABILITACAO no certame.
- **SISNERGY - SOLUCÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA** apresentou seu petítório, conforme Processo Administrativo nº 2226/21, de 07/06/2021, juntado aos Autos, sendo **TEMPESTIVO**. Em resumo, requereu a sua HABILITACAO no certame.
- **EVELET - EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI** apresentou seu petítório, conforme Processo Administrativo nº 2229/21, de 07/06/2021, juntado aos Autos, sendo **TEMPESTIVO**. Em resumo, requereu a sua HABILITACAO no certame.
- **SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou seu petítório, conforme Processo Administrativo nº 2230/21, de 08/06/2021, juntado aos Autos, sendo **TEMPESTIVO**. Em resumo, requereu a sua HABILITACAO no certame.
- **SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA** apresentou seu petítório, conforme Processo Administrativo nº 2241/21, de 08/06/2021, juntado aos Autos, sendo **TEMPESTIVO**. Em resumo, requereu a sua HABILITACAO no certame.
- **KARISTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA EPP** enviou email juntado as fls. 2495, apresentando, em resumo, a sua DESISTÊNCIA RECURSAL.



Registra-se que as demais empresas não apresentaram manifestações quanto a suas inabilitações, ou habilitações de outras licitantes, inexistindo assim, outras peças nesta fase de recursal.

Nesse passo, ato seguinte, os petítórios recursais interpostos foram disponibilizados e submetidos ao conhecimento de todos os demais licitantes em 09/06/2021, via e-mail, assim como disponibilizados no site do Município, para que, desejando, apresentassem suas Contra Razões.

Em ato contínuo, fora aberto o prazo para a apresentação das Contra Razões Recursais, iniciando em 10/06/2021 com término em 17/06/2021.

Nesse período, algumas empresas apresentaram seus Petítórios de Contra Razões Recursais:

- **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**, interpos sua peça de Contra Razões, sob Processo Administrativo nº. 2480/2021, de 16/06/2021, juntado aos Autos, e, em suma, pede para que seja negado o recurso da empresa SISENERGY SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA mantendo-se a mesma Habilitada no certame.
- **ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA**, interpos sua peça de Contra Razões, sob Processo Administrativo nº. 2478/2021, de 16/06/2021, juntado aos Autos, e, em suma, pede para que seja negado o recurso da empresa SISENERGY SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA mantendo a mesma INABILITADA no certame.
- **ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA**, interpos sua peça de Contra Razões, sob Processo Administrativo nº. 2476/2021, de 16/06/2021, juntado aos Autos, e, em suma, pede para que seja negado o recurso da empresa ATIVE ENGENHARIA LTDA LTDA mantendo a mesma INABILITADA no certame.
- **ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA**, interpos sua peça de Contra Razões, sob Processo Administrativo nº. 2474/2021, de 16/06/2021, juntado aos Autos, e, em suma, pede para que seja negado o recurso da empresa



VITÓRIA LUZ CONSTRUÇÕES LTDA mantendo a mesma INABILITADA no certame.

- **ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA**, interpos sua peça de Contra Razões, sob Processo Administrativo nº. 2473/2021, de 16/06/2021, juntado aos Autos, e, em suma, pede para que seja negado o recurso da empresa EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI mantendo a mesma INABILITADA no certame.
- **ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA**, interpos sua peça de Contra Razões, sob Processo Administrativo nº. 2475/2021, de 16/06/2021, juntado aos Autos, e, em suma, pede para que seja negado o recurso da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA mantendo a mesma INABILITADA no certame.
- **ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA**, interpos sua peça de Contra Razões, sob Processo Administrativo nº. 2477/2021, de 16/06/2021, juntado aos Autos, e, em suma, pede para que seja negado o recurso da empresa SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA mantendo a mesma INABILITADA no certame.

Registra-se que, as demais empresas não apresentaram suas manifestações no prazo de Contra Razões inexistindo nos autos outras interposições.

Isso é o mais relevante, passaremos a examinar e expor os casos em espeque.

**Recursos apresentados pelas empresas ATIVE ENGENHARIA LTDA ,
EVELET - EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, SINALES -
SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, SIGMA ENGENHARIA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SISNERGY SOLUÇÕES E SISTEMAS
INTEGRADOS LTDA**

Conforme consignado na ATA n °. 002, de 26/05/2021, bem como que, por todo conteúdo ali exposto, verifica-se que as empresas **ATIVE ENGENHARIA LTDA , EVELET - EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** foram declaradas como INABILITADAS por não atendimento



do item Editalício 13.3 letra “c” e “c.1” – as licitantes não apresentaram a Certidões exigida no item referente as filiais das mesmas.

Inerente ao tema, fora apresentado as Contra Razões pela Licitante ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA e NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI.

O supra citado Item Editalício assim determina:

13.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

...c) **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento, expedida há menos de 90 (noventa) dias da data designada para a sessão de abertura dos envelopes (Fórum local), caso não haja outra validade expressa no documento.

c.1) Caso a licitante possua filial, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados da(s) filial(is), sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

A exigência editalícia de qualificação econômico-financeira do Item supra citado no que tange a apresentação de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial da filial da licitante, se a mesma possuir filial, é plenamente plausível, legal e justificável, uma vez que o Patrimônio das filiais pertence ao acervo patrimonial da matriz.

À luz do §3º do art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do **acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz.** Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma



pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

“CTN - Art 133. ...

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.”

A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, **deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas**, à luz de regra de direito processual prevista no art. 789 do Código de Processo Civil, segundo a qual **“o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”**.

A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração, **não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.**

Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica **(todos os estabelecimentos)** são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo, basta ver o normatizado nos arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil Brasileiro, vejamos:

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.



Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. (grifo e destaque nosso)

Neste patamar, resta claro que a falência ou recuperação judicial impetrada em face a uma de suas filiais atingirá plenamente a capacidade econômico financeira de sua matriz e vice versa, pois o patrimônio da empresa do empresário ou dos sócios responderão solidariamente no processo.

Isto posto, plenamente legal, plausível e pertinente foi a exigência editalícia descrita no Item 13.3 letra "c" e "c.1", que em momento algum foi questionada ou impugnada pelas Recorrentes ou por qualquer licitante ou cidadão.

Neste condão podemos citar o determinado no Item 13.6.7 do Edital, vejamos:

13.6.7. A ausência de qualquer declaração, documento ou certidão exigidos no Edital e não apresentados pela Licitante, importará em imediata inabilitação desta.

Não há de se falar em desconhecimento da Lei, outrora, dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos dentre estes o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Trouxemos a tela a ementa do Julgamento e IMPROVIMENTO do Agravo de Instrumento AI 00229631320118110041 73370/2011 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim transcrito:

TJ-MT - Agravo de Instrumento AI 00229631320118110041 73370/2011 (TJ-MT)

Data de publicação: 05/12/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NA AÇÃO MANDAMENTAL - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATAS EM NOME DA FILIAL - AGRAVO IMPROVIDO. Não há ilegalidade no indeferimento de pedido liminar formado em Mandado de Segurança quando não atendida exigência prevista em edital de licitação. (AI 73370/2011, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011)

Vale ressaltar a princípio que o Agravo supra citado foi Julgado IMPROCEDENTE onde o mesmo cita que foi descumprida a norma editalícia estipulada no que tange a necessidade de apresentação da certidão de falência da filial da licitante.

No Presente caso, o Instrumento convocatório em seu item 13.3 letra "c.1" é claro em exigir a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede **e, se houver, da(s) filial (is) do licitante**, o que não foi cumprido pelas Licitantes Recorrentes.

A analogia a citação do Agravo é evidente e notória haja vista o descumprimento da norma editalícia e o domicílio tributário e econômico financeiro da licitante.



Com já mencionado, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, **deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas.**

Destarte, o já citado **§ 3º do artigo 133 do Código Tributário Nacional**, deixa claro que em processo de falência a alienação judicial abrange também as FILIAIS da empresa.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONOMICA onde todos estão vinculados.

Semelhante caso já fora objeto de análise e julgamento também pela Prefeitura Municipal de Sooretama/ES nos Autos do Processo Licitatório n.º 07978/2017, Concorrência Pública n.º 002/2018, que o Exmo. Prefeito Municipal decidiu pela INABILITAÇÃO da Licitante que descumpriu a norma Editalícia e não apresentou as Certidões de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial das filiais da mesma.

Em sua decisão o Exmo Prefeito Municipal cita parte do Parecer do Douto Procurador Municipal que passamos a transcrever:

“Ante o exposto, entre as correntes jurídicas esposadas, entendo ser mais prudente a adoção da primeira, conferindo, por consequência, o provimento do recurso interposto, firme na observância dos princípios da segurança jurídica, de vinculação ao edital e do resguardo do interesse público, de modo a inabilitar as empresas que tendo filiais, deixarem de apresentar Certidões de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedido pelo Distribuidor da(s) filial (is) de Licitante.” Grifo nosso

A supra Decisão Administrativa fora objeto de apreciação e julgamento pelo **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** que **recentemente** assim decidiu sobre o Tema:



2887/6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC/15 IRREGULARIDADE NA JUNTADA DAS FOTOCÓPIAS DOCUMENTOS CONSTANTES DA INICIAL ARGUIÇÃO REJEITADA RECURSO ADMITIDO - LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO DESCUMPRIMENTO INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL PREVISÃO EXPRESSA RECURSO PROVIDO.

1. Conforme se pode aferir dos documentos juntados pela própria agravada, entre as cópias da petição do presente agravo há uma folha em branco, o que indica mera irregularidade formal nas fotocópias extraídas, que, porém, não se mostra suficiente para se inadmitir o presente recurso. Já quanto aos documentos que a agravada alega não terem sido juntados na origem, deve-se atentar para o fato de que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão liminar proferida logo após a petição inicial, de modo que os documentos anexados ao presente recurso são, em sua totalidade, os mesmos anexados à peça vestibular. Arguição rejeitada.

2. Extrai-se dos autos que a impetrante, ora agravada, foi eliminada da Concorrência Pública nº 0002/2018 por ter deixado de apresentar as certidões negativas de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de suas filiais, embora exigidas pela alínea e, do item 6.8.3., do Edital do certame.

3. A apresentação das certidões referentes tão somente à matriz da empresa agravada não se mostra suficiente para atender à previsão editalícia que, poderia ter sido impugnada antes da abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica



em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.

5. É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.

6. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela.

7. Assim, é certo que a licitante foi corretamente inabilitada para o certame licitatório, por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital.

8. Recurso provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030189003095, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 08/07/2019, Data da Publicação no Diário: 16/07/2019) (Grifos nossos)

A fim de melhor instruir a decisão desta CPL segue em anexo a cópia da Decisão da Autoridade Superior do Município de Sooretama, o Parecer Jurídico que a fundamentou e a cópia do Voto do Relator MANOEL ALVES RABELO no Agravo de Instrumento n.º 030189003095 acompanhado por Unanimidade pelos demais Desembargadores do E. Tribunal de Justiça do ES.

Em seu Petitório Recursal alega a Recorrente **SISNERGY SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA** a AUSÊNCIA DE ISONOMIA pois as declarações exigidas no Item 13.5 apresentadas pelas empresas ILUMITECH CONTRUTORA LTDA e NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI, **possuem assinatura**



física, não possuindo autenticação realizada em cartório. Também não possuem autenticação digital e tampouco foram autenticadas diretamente por essa CPL.

Vale ressaltar que as DECLARAÇÕES exigidas no Item 13.5 do Edital devem ser emitidas pelas licitantes e assinadas pelas mesmas seja por assinatura física ou digital, seguindo os modelos Anexos ao Edital.

Como já apurado e julgado por esta CPL não consta no Edital qualquer transcrição que determine que as declarações exigidas no Item 13.5 devam possuir obrigatoriamente autenticação cartorária, autenticação digital ou que sejam autenticadas pela CPL ou reconhecimento de firma das signatárias.

Consta as fls. 677/686 dos Autos as Declarações apresentadas pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI, emitidas em papel timbrado da licitante e devidamente assinadas pela representante legal da mesma.

Consta as fls. 1218/1226 dos Autos as Declarações apresentadas pela empresa ILUMITECH CONTRUTORA LTDA, emitidas em papel timbrado da licitante e devidamente assinadas pela representante legal da mesma.

Desta feita, não há de se falar em descumprimento das normas do Instrumento Convocatório pelas Licitantes NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI e ILUMITECH CONTRUTORA LTDA ou ausência de isonomia como alegado pela Recorrente SISNERGY SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.

Diante de todo o supra arrazoado, é inquestionável que os recursos apresentados pelas empresas **ATIVE ENGENHARIA LTDA, EVELET - EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SISNERGY SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA** não devem ser acolhidos, devendo ser mantida a decisão de **INABILITAÇÃO** destas Licitantes por esta CPL.



ambul



2890
e

Recurso apresentado pela empresa VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme consignado na ATA n.º. 002, de 26/05/2021, bem como que, por todo conteúdo ali exposto, verifica-se que a empresa **VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA** foi declarada como INABILITADA por não atendimento dos seguintes itens Editalícios:

- 13.3 letra "a.2" item 6 - A licitante não apresentou a demonstração dos fluxos de caixa para o período.
- 13.3 letra "a.1" e "a.2" item 7 - A licitante apresentou as Notas Explicativas sem a devida assinatura do Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
- 11.1 letra "a" e "f" - A Licitante está suspensa de participação em Licitação pelo período de 05/02/2021 a 04/02/2023, sendo o órgão sancionador a Prefeitura Municipal de Ipatinga-MG, informação extraída em consulta ao <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/42323916> e Publicação no Diário Oficial da União, Seção 3, página 176 de 08/02/2021.
- 13.3 letra "c" e "c.1" - A licitante não apresentou a Certidão exigida no item referente as filiais da mesma (informação exarada da Certidão Simplificada da Junta Comercial e Ato Constitutivo apresentado), filiais estas inscritas no CNPJ sob os n.º 01.921.499/0002-13, 01.921.499/0003-02.

Inerente ao tema, fora apresentado as Contra Razões pela Licitante ILUMITECH.

Assim determina o Item 13.3 letras "a.1" e "a.2" do Edital:

13.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

a) Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2020, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Estes documentos deverão conter as assinaturas dos sócios, do contador ou técnico responsável com os respectivos termos de abertura e encerramento, registrados na Junta Comercial ou



Cartório de Registro, comprovando a boa situação financeira da empresa, veda a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas obrigadas, na forma da Lei, a escriturara movimentação contábil através do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) deverão apresentar o Recibo e as Demonstrações Contábeis extraídas do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento do último exercício social, já exigíveis na forma da lei.

a.1) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser assinados por Contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

a.2) O conjunto completo de **demonstrações contábeis** da entidade **deve incluir todos os seguintes demonstrativos**, no que couber:

1. Termo de abertura e termo de encerramento;
2. balanço patrimonial ao final do período;
3. demonstração do resultado do período de divulgação;
4. demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
5. demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
6. **demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;**
7. **notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;**

No presente certame a Recorrente, em cumprimento a norma Editalícia e a norma legal deveria apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações

@mlu



2892
e

contábeis conforme as normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC que exige a apresentação das Notas explicativas de acordo com o **item 26** da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.418/12, a seguir transcrito:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas a o final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

A importância da apresentação e da demonstração das referidas Notas explicativas se dá pela devida interpretação e compreensão das demonstrações contábeis apresentadas como assim prescreve o item 39 da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.418/12, a seguir transcrito:

39. No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir:

- (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;**
- (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;**
- (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;**
- (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;**
- (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e**
- (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.**

A já citada norma editalícia descrita na letra "a" do item 13.3 é clara ao exigir a apresentação do "**Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2020, já exigíveis e apresentados na forma da lei**".

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra "Como Entender Balanço" nos ensina que:





O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data - normalmente em 31 de dezembro - como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;
- Notas Explicativas

De igual forma traz a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1255/09, vejamos:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;



(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Demonstração dos Fluxos de Caixa

Alcance desta seção

7.1 Esta seção dispõe sobre as informações que devem ser apresentadas na demonstração dos fluxos de caixa e como apresentá-las. A demonstração dos fluxos de caixa fornece informações acerca das alterações no caixa e equivalentes de caixa da entidade para um período contábil, evidenciando separadamente as mudanças nas atividades operacionais, nas atividades de investimento e nas atividades de financiamento.

Equivalentes de caixa

Informação a ser apresentada na demonstração dos fluxos de caixa

7.3 A entidade deve apresentar a demonstração dos fluxos de caixa que apresente os fluxos de caixa para o período de divulgação classificados em atividades operacionais, atividades de investimento e atividades de financiamento.

7.10 A entidade deve apresentar separadamente as principais classes de recebimentos brutos e de pagamentos brutos decorrentes das atividades de investimento e de financiamento. Os fluxos de caixa agregados derivados da aquisição ou alienação de controladas ou outras unidades de negócios devem ser apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento.

As **Demonstrações de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas** são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas de grande valia e relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:



“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “**ME/EPP's, MPE's, ou S/A**”, “**Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional**”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e conseqüentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”.

O conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente as Demonstrações de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão aos documentos exigidos e epigrafados nos itens 26 e 39 da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.418/12, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

O Fluxo de Caixa é uma ferramenta importantíssima para se ter conhecimento da saúde financeira e organizacional da empresa. O resultado apurado nas Demonstrações de Fluxo de Caixa revelam o dinheiro presente no Caixa, e, constantes fluxos de caixa negativos diminuem as riquezas com o tempo.

A demonstração do fluxo de caixa mostra:

1. a quantidade de caixa e equivalentes a entrar e sair de uma empresa;
2. mede o quanto uma empresa gerencia e gera caixa para pagar suas obrigações de dívida e financiar despesas operacionais;
3. é fonte informativa da obtenção do lucro líquido e deduzindo ou adicionando o caixa das atividades da empresa mostradas abaixo.

As três seções da demonstração do fluxo de caixa são: Caixa de atividades operacionais; Caixa de atividades de investimento; Caixa das atividades de financiamento.



ambal



As atividades operacionais incluem quaisquer fontes e usos de caixa provenientes das atividades comerciais. Em outras palavras, reflete quanto dinheiro é gerado com a venda dos produtos ou serviços de uma empresa. As alterações feitas em dinheiro, contas a receber, estoque e contas a pagar são mostradas em dinheiro das atividades operacionais e podem incluir: Receitas de vendas de bens e serviços; Pagamentos de juros; Pagamentos de imposto de renda; Pagamentos feitos a fornecedores; Salários e remunerações. Atividades de investimento: essas atividades incluem qualquer caixa de entrada ou saída de investimentos de longo prazo de uma empresa.

As atividades de investimento incluem: Compra ou venda de um ativo; Empréstimos concedidos a fornecedores ou recebidos de clientes; Pagamentos ou créditos de fusão ou aquisição em dinheiro.

Atividades de financiamento: Essas atividades incluem dinheiro de investidores ou bancos, bem como o uso de dinheiro para pagar acionistas. As atividades de financiamento incluem: Pagamento de dividendos; Pagamentos por recompras de ações; Reembolso do principal da dívida (empréstimos).

Um balanço patrimonial é um resumo dos saldos financeiros de uma empresa, enquanto uma **demonstração do fluxo de caixa** mostra como as alterações nas contas patrimoniais e no resultado da demonstração do resultado afetam a posição de caixa da empresa. Em essência, a demonstração do fluxo de caixa de uma empresa mede o fluxo de caixa dentro e fora de um negócio, enquanto o balanço da empresa mede seus ativos, passivos e patrimônio líquido.

Fonte: <https://www.admfacil.com/balanco-patrimonial-demonstracao-fluxo-de-caixa/>



No presente caso a Licitante Recorrente VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar as Demonstrações de Fluxo de Caixa e apresentou as Notas explicativas sem a assinatura do Contador o que valida e ratifica o presente documento como requer o já transcrito item 13.3 "a.1" do Edital.

Neste condão, trazemos a tala o determinado no Item 13.6.7 do Edital, vejamos:

13.6.7. A ausência de qualquer declaração, documento ou certidão exigidos no Edital e não apresentados pela Licitante, importará em imediata inabilitação desta.

Devemos destacar que conforme preconiza o Edital no seu quadro de fls. Dos Autos a faculdade de apresentação de DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa só é permissiva as empresa classificadas com o porte de ME e EPP, como institui a citada norma do CFC ITG 1000, o que não é o caso da Recorrente que está classificada como Empresa de Médio e Grande Porte.

Portanto acertada foi a decisão desta CPL em Inabilitar a Recorrente pela não apresentação das Demonstrações de Fluxo de Caixa e das Notas explicativas sem a devida assinatura do Contador, ambos documentos, parte integrante do conjunto das demonstrações contábeis exigidos nas letras "a.1" e "a.2" do item 13.3 do Edital.

Quanto a inabilitação desta Recorrente por não atender as condições citadas no item 11.1 letra "a", restou comprovado pela mesma em seu petição Recursal que estão suspensos os efeitos da decisão administrativa proferida nos Autos do Processo Administrativo n.º 008.076.2019/09983 que decretou a suspensão da empresa na participação de licitações no âmbito da administração pública por meio de decisão judicial.

Apontado pelo petição recursal, a Licitante demonstrou que as fls. 1742 e 1743 fora apresentado as Certidões Negativas de Falência, Concordata, recuperação judicial e extrajudicial das filiais da mesma.

Desta forma, não procede a Inabilitação da Recorrente VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA por não atendimento dos Itens 11.1 letras "a" e "f" e 13.3 letra "c" e "c.1" do Edital.



Diante de todo o supra arrazoado, é inquestionável que o recurso apresentado pela empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA** deve ser acolhido em parte, devendo ser mantida a decisão de **INABILITAÇÃO** desta Licitante por esta CPL por descumprimento do Item 13.3 letra "a.1" e "a.2" itens 6 e 7 do Edital diante da vinculação ao Instrumento convocatório preconizada no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 e princípios e normas correlatas.

Depois de tudo o que acima foi apresentado, esta CPL apresenta abaixo resumo quanto a **HABILITAÇÃO** dos licitantes nesta fase, depois de transcorrido os prazos de recursos. Vejamos:

| LICITANTE | DECISÃO CPL |
|---|-------------|
| ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA | HABILITADA |
| NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI | HABILITADA |
| SALVADOR ENGENHARIA LTDA | HABILITADA |
| KARISTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA EPP | INABILITADA |
| VIX PRIME PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI | INABILITADA |
| CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI | INABILITADA |
| VITÓRIA LUZ CONSTRUÇÕES LTDA | INABILITADA |
| EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI | INABILITADA |
| SISENERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA | INABILITADA |
| ATIVE -ENGENHARIA LTDA | INABILITADA |
| SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA | INABILITADA |
| SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | INABILITADA |

Em ato contínuo, o Sr. Presidente da CPL encaminha os Autos devidamente informado a Douta Procuradoria Municipal para que seja emanado o



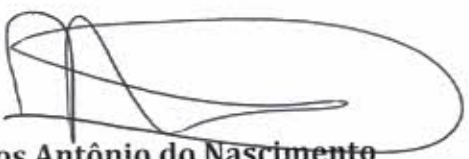
competente PARECER JURÍDICO, após, seja encaminhado a Autoridade Superior para sua DECISAO como preceitua o §4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.


Não havendo nada mais a tratar na reunião, foi a mesma encerrada e lavrada a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, depois de lida e achada conforme.


Carlos Barbosa Pereira
Presidente


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Membro


Jonathan Moraes Romanha
Membro


Marcos Antônio do Nascimento
Membro


Fátima de Jesus
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO A AUTORIDADE SUPERIOR
(inc. II e III do artigo 109 da Lei n.º 8666/93)

(Processo Licitatório n.º 07978/2017)

Concorrência Pública n.º 002/2018

RECORRENTE: BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDO(S): ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ilustríssimos Senhores da Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se de processo licitatório cujo objeto resume-se na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Apoio Técnico Operacional, necessários aos serviços de Limpeza Urbana no município de Sooretama-ES.

A modalidade adotada a Concorrência Pública, onde participaram 05 (cinco) empresas, a JAGUARENSE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME, FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI e BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 20/07/2018 e conforme consta na Ata n.º 02 as fls. 1266/1273 dos Autos julgou INABILITADAS para todos os Lotes as empresas SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME, FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI, e julgou a empresa JAGUARENSE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, habilitada somente para o Lote 01, sendo a mesma inabilitada para os Lotes 2, 3 e 4.

Destaca-se que a empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI foi declarada INABILITADA pela CPL por descumprir o Item 6.8.3 letra "e" do Edital.

Abertos os prazos recursais impetraram recurso as empresas RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI quanto a sua inabilitação e BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA quanto a habilitação da empresa JAGUARENSE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA para o Lote 01.

A empresa BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA apresentou Contra Razões ao Recurso interposto pela empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI.

ALESSANDRO BROEDEL
PREFEITO MUNICIPAL

| | |
|------|---------|
| 1484 | |
| Nº | Rubrica |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

Em 13/08/2018 a CPL decidiu os recursos interpostos declarando INABILITADA para todos os Lotes a empresa JAGUARENSE TRANSPORTES E TERRAPALANAGEM LTDA pelas razões contidas na Ata 003 as fls. 1329/1335 dos Autos.

Consta na Ata 003 a reconsideração e decisão da CPL de HABILITAR a empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI.

A empresa BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA impetrou, tempestivamente com Recurso de Representação c/c Pedido de Reconsideração, respaldado pelos incisos II e III do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, sendo apresentada as Contra Razões pela empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI onde passo a análise.

Observado os Autos, como alegado pela Recorrente BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA não consta no mesmo o PARECER JURÍDICO que ampare as decisões constante na Ata 003 da CPL, isto posto encaminhei os autos para análise e parecer do Douto Procurador Geral do Município.

Consta as fls. 1474/1483 o Parecer do Douto Procurador Geral do Município o qual passo a transcrever sua conclusão, vejamos:


“Ante o exposto, entre as correntes jurídicas esposadas, entendo ser mais prudente a adoção da primeira, conferindo, por consequência, o provimento do recurso interposto, firme na observância dos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do resguardo do interesse público, de modo a inabilitar as empresas que tendo filiais, deixarem de apresentar certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedido pelo Distribuidor da (s) filial (is) do Licitante.” Grifo meu


DA DECISÃO

Resta claro que a empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI deixou de cumprir a norma editalícia habilitatória exigida no Item 6.8.3 letra “e” do Edital por não apresentar as certidões negativas de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial de suas filiais.

Após análise, tendo por base o Parecer Jurídico de fls. 1474/1483, que na íntegra foi por mim acolhido, o considerando como minha própria fundamentação, com fulcro no descumprimento do item 6.8.3 “e” do Edital, sem nada mais a considerar, conheço do recurso interposto para dar provimento ao pedido da Recorrente BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA e **decido pela INABILITAÇÃO** da Licitante RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI para todos os Lotes deste certame.

Analisado toda documentação apresentada e julgado todo o arrazoado em razões e contra razões recursais, segue abaixo o resumo quanto a decisão de habilitação de todos os licitantes.


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
PREFEITO MUNICIPAL

| | |
|------|---|
| 1485 |  |
| Nº | Pública |




PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES


2902
/0

| Nº | Empresa | Lote 1 | Lote 2 | Lote 3 | Lote 4 |
|----|--|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 01 | SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA | Inabilitada | Inabilitada | Inabilitada | Inabilitada |
| 02 | BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA | Habilitada | Habilitada | Habilitada | Habilitada |
| 03 | FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA | Inabilitada | Inabilitada | Inabilitada | Inabilitada |
| 04 | JAGUARENSE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA | Inabilitada | Inabilitada | Inabilitada | Inabilitada |
| 05 | RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI | Inabilitada | Inabilitada | Inabilitada | Inabilitada |

Determino que a Comissão de Permanente de Licitação publique no site oficial do Município e na imprensa Oficial a decisão desta AUTORIDADE SUPERIOR de procedência do recurso interposto pela empresa BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA com a consequente INABILITAÇÃO da empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI, assim como do quadro acima, convocando no mesmo ato as licitantes para prosseguimento do certame com abertura do envelope de proposta da empresa habilitada para data seguinte a publicação, nos tramites legais exigidos.


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO
CMA
19/09/2018


1486
Nº

19/09/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitório Bobbio, 281 - Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 - TELEFAX.: 3273-1282

2903/0

| | |
|---------|------|
| Rubrica | |
| lob | 1474 |

PARECER JURÍDICO

I - Relatório

Cuida-se de representação (espécie de recurso administrativo) formulada pela licitante *BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA*, sob os seguintes fundamentos:

- a) Toda decisão administrativa deve ser embasada de parecer jurídico;
- b) Dever jurídico de motivação dos atos administrativos;
- c) A empresa RT Empreendimentos, Serviços e Limpeza Eirelli descumpriu o item 6.8.3, alínea "e", relativamente à exigência de certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede e, se houver, da (s) filial (is) do licitante;
- d) É razoável a exigência de certidão negativa da filial aposta no edital;
- e) O descumprimento caracteriza violação dos princípios da isonomia, moralidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- f) Há unidade patrimonial entre sede e filiais das licitantes;
- g) Não apresentação de atestado de coordenação operacional em serviços de coleta de entulhos (RCC) e inertes, exigido para o lote n. 04;

Em contrarrazões recursais a empresa *R.T. EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI* sustenta:

- a) Falta de embasamento legal do recurso aviado;
- b) Presença de motivação do ato administrativo;
- c) A empresa participa com a sua matriz e não com a sua filial, logo, não seria necessária a apresentação de certidão negativa da filial;

lob



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitorio Bobbio, 281 - Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 - TELEFAX.: 3273-1282

Remessa 1
2904/0

d) A lei não obriga parecer jurídico da procuradoria municipal em grau recursal administrativo;

É o relatório.

II - Fundamentação

Vieram os autos para a Procuradoria Geral Municipal visando a emissão de parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa *BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA* diante da decisão de reconsideração de inabilitação da empresa *R.T. EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI*.

De antemão é de digno de registro que o presente parecer não leva em conta questões de ordem técnica ou econômica, sendo que a análise do presente recurso administrativo se resume aos aspectos jurídicos acerca do tema. Ademais, o parecer jurídico em testilha não vincula a autoridade administrativa, pois esta pode adotar posicionamento diverso do que aqui se externa.

Cuida-se de recurso administrativo que visa, ao final, a reforma da decisão de habilitação de empresa levada a efeito por meio de reconsideração da decisão anterior. Ao cabo, pretende a recorrente a inabilitação da empresa concorrente sob o fundamento de ausência de condições de habilitação econômico-financeira.

Preliminarmente

Verifica-se na decisão de fls. 1329 a 1335 *error in procedendo*. Explico: A Comissão Permanente de Licitação ao julgar os recursos anteriores interpostos pelas empresas licitantes atuou com os demais agentes públicos (Secretário Municipal de Obras e Prefeito Municipal), quando o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, determina rito diverso, senão vejamos:

[Handwritten signature]

2905
/0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitório Bobbio, 281 - Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 - TELEFAX.: 3273-1282

| | |
|----------|------|
| Planilha | 117 |
| bol. | 3476 |

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

É que a lei separa o processamento do recurso em dois momentos. No caso em análise, deveria a COMISSÃO receber o recurso e reconsiderar – se assim entendesse. Por outro lado, caso entendesse por não reconsiderar a decisão anterior deveria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade superior.

De regra, o momento propício para a manifestação da autoridade superior é de eventual julgamento de recurso ou ainda quando da homologação ou não do certame. São nesses momentos que a autoridade superior rever todos os aspectos de legalidade e em se constatando vícios tem o dever de determinar o desfazimento dos atos.

Portanto, oriento à Comissão de Licitações e as autoridades superiores que promovam a observância esmerada da Lei Geral de Licitações, notadamente acerca do rito procedimental adequado.

Ultrapassada e vencida a questão preliminar avançamos quanto ao mérito do recurso.

Mérito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitório Bobbio, 281 - Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 - TELEFAX.: 3273-1282

2906
P

| | |
|---------|------|
| Rubrica | |
| sol. | 1477 |

O ponto central ventilado no recurso está na discussão acerca da inobservância de regra editalícia por parte da empresa recorrida *R.T. EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI*.

A rigor, não prevalece a tese de que toda decisão administrativa deve ser embasada de parecer jurídico. Isso porque a parecer jurídico é para sanar dúvida fundada. Há atos administrativos rotineiros que são praticados pelo administrador que são decorrência do dever de legalidade. Ora, se a autoridade administrativa se julga habilitada a julgar, deverá procedê-lo. Por outro lado, excepcionalmente a lei exige a presença da manifestação da assessoria jurídica como condição de validade do ato, como exemplo no caso do art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, que destaca a necessidade de análise prévia de editais de licitações e outros instrumentos.

Portanto, não é pressuposto do ato administrativo a existência de parecer jurídico.

Quanto à alegação do dever jurídico de motivação dos atos administrativos não se vê a sua violação. A recorrente alega esse vício. No entanto, a decisão está devidamente motivada, podendo dela se extrair os pressupostos fáticos e jurídicos ali contidos.

Ainda alega a recorrente que: 1) a empresa RT Empreendimentos, Serviços e Limpeza Eirelli descumpriu o item 6.8.3, alínea "e", relativamente à exigência de certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede e, se houver, da (s) filial (is) do licitante; 2) É razoável a exigência de certidão negativa da filial aposta no edital; 3) O descumprimento caracteriza violação dos princípios da isonomia, moralidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório; 4) Há unidade patrimonial entre sede e filiais das licitantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitório Bobbio, 281 - Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 - TELEFAX.: 3273-1282

2907/0
lot 1472

Essas quatro teses se resume em apenas uma: **se pode ser afastada a exigência contida em edital de certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da (s) filial (is) do licitante.**

Sobre esse aspectos existem duas posições já manifestadas nos autos:

- 1. Obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital;**
- 2. A adotada pela Comissão e sufragada pelas autoridades superiores, no sentido de se exigir certidão de falência das filiais apenas quando estas sejam participantes do certame;**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**;

O artigo 27, da Lei 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

A certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial é documento que tem a capacidade de evidenciar a qualificação econômico-financeira da empresa licitante. Segundo a doutrina administrativista, "a habilitação econômico-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vítório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

2903
r

| | |
|---------|------|
| Revisão | |
| bol | 3479 |

financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato". (Manual de Direito Administrativo. José dos Santos Carvalho Filho. 22ª edição. 2009, p. 272).

A segunda posição tem como fundamento o art. 31¹ da Lei de Licitações que regula o tema qualificação econômico-financeira. Dele se extrai que a certidão negativa de falência deverá ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Argumenta-se que a exigência de certidão da filial só seria razoável se a filial da empresa estivesse *participando* do certame. Portanto, não bastaria ter filiais.

A primeira posição, por outro lado, sustenta que é devida e razoável a exigência de certidão negativa das filiais das empresas licitantes, pois **editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade.**

Este procurador signatário se convence da primeira corrente, pois mais consentânea aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do resguardo do interesse público. Todavia, essa deve vir clara e expressamente em edital de licitação.

Analisando o edital vê-se que é expresso ao se exigir:

6.8.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

e) Certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede e, se houver, da (s) filial (is) do licitante.

¹ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitorio Bobbio, 281 - Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 - TELEFAX.: 3273-1282

2909
Bl: 3480

Sob nossa ótica, se o edital prevê a Certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede e, se houver, da (s) filial (is) do licitante, tal regra não poderá ser afastada. Ora, não é nada pesado ou desarrazoado a apresentação de certidão negativa de sua filial para o fim de se aferir a saúde financeira e econômica dos licitantes.

O Administrador está vinculado aos termos do edital de licitações, bem como os destinatários deles em igual medida. Aliás, os artigos 3º, 41, 44, 45, da Lei 8666, consagra o que se denomina o *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*.

Em casos tais, afastar essa regra nesse momento é inoportuno e contrário ao referido princípio. Nesse sentido, validando a observância do princípio ainda se destaca:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279).

Arub



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitério Bobbio, 281 - Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 - TELEFAX.: 3273-1282

2910
13481

A superação da regra inscrita no edital somente seria justificável se fosse reaberta a licitação. Na espécie, invoco na oportunidade o art. 24, § 4º, da Lei Geral de Licitações, quando expressamente declara que **"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."**

Numa interpretação sistemática e prática, é razoável a exigência em destaque em razão de **nem sempre a sede da empresa ser a comarca em que se decreta a falência ou recuperação judicial e extrajudicial.**

À luz do art. 3º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência): *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*.

Qual o principal estabelecimento? Nem sempre é a sede (matriz), pois pode ser uma de suas filiais. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça entende que o local do principal estabelecimento é o centro vital das principais atividades do devedor. Veja:

Ementa. Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. STJ/CC 37736 / SP - Julgamento em 11/06/2003.

É indubitoso que a exigência em destaque previne fraudes e contratação de empresas com condições financeiras solapadas. Dúvidas não há que as filiais são desdobramentos de uma mesma pessoa jurídica, configurando partes de uma

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitorio Bobbio, 281 - Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 - TELEFAX.: 3273-1282

2911
P
lot 1482

mesma unidade patrimonial, muito embora tenham CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) distintos.

Portanto, a certidão de falência da sede da pessoa jurídica pode ser negativa, mas a mesma pessoa jurídica – por uma de suas filiais – pode apresentar certidão positiva numa outra comarca. A fim de evitar fraudes, é absolutamente razoável referida exigência.

Algumas certidões envolvem tanto a matriz quanto as suas filiais, a exemplo do que ocorre com a certidão de quitação perante a Previdência Social, **Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro**, o que não é o caso da presente.

Nessa medida, entendo por razoável e proporcional a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial da empresa, seja da matriz quanto de suas filiais, mormente ao se levar em conta os valores vultosos orçados e os insumos e materiais a ser disponibilizado pela vencedora na execução contratual.

De um lado o Poder Público terá condições de aferir a possibilidade econômica-financeira das interessadas; de outro, não representa nenhuma exigência de difícil ou impossível cumprimento. Nessa medida, opino pelo provimento do recurso.

Por fim, alega a recorrente que a recorrida não apresentou atestado de coordenação operacional em serviços de coleta de entulhos (RCC) e inertes, exigido para o lote n. 04. Nesse aspecto, a resposta ao questionamento demanda a baixa dos autos para o setor técnico para, em diligência, aferir se a empresa recorrida apresentou ou não o atestado operacional nos termos do exigido ao edital. Conforme se infere, essa questão refoge ao aspecto jurídico, motivo pelo qual devolvo os autos no particular para as providências. Sobreleva anotar que esta providência pode ser adotada caso mantenha a decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitorio Bobbio, 281 - Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 - TELEFAX.: 3273-1282

bl. 13483

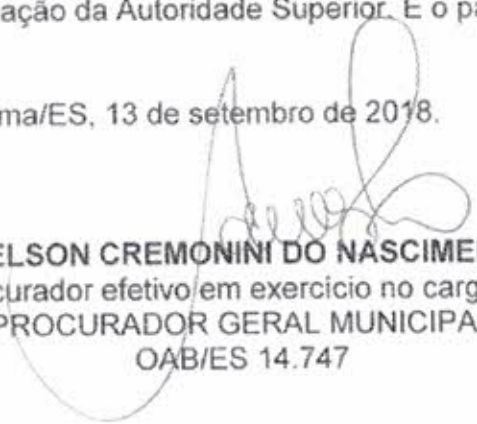
29/9/18

III - Conclusão

Ante o exposto, entre as correntes jurídicas esposadas, entendo ser mais prudente a adoção da primeira, conferindo, por consequência, o provimento do recurso interposto, firme na observância dos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do resguardo do interesse público, de modo a **inabilitar as empresas que tendo filiais, deixarem de apresentar certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da (s) filial (is) do licitante.**

À apreciação da Autoridade Superior. É o parecer.

Sooretama/ES, 13 de setembro de 2018.


ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO
Procurador efetivo em exercício no cargo de
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
OAB/ES 14.747

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO
08 de Julho de 2019

Agravo de Instrumento Nº 0012349-19.2018.8.08.0030
LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
AGVTE MUNICIPIO DE SOORETAMA
Advogado(a) ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO
AGVDO R. T. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
Advogado(a) JANDERSON VAZZOLER
Advogado(a) LEONARDO TOREZANI STORCH
RELATOR DES. MANOEL ALVES RABELO

V O T O

Nos termos do Relatório, trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SOORETAMA** contra a decisão acostada por cópia às fls. 54/58, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, que deferiu o pedido liminar para determinar que a impetrante fosse habilitada a participar da fase posterior à sua inabilitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e prosseguir nas demais fases, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada pessoalmente aos responsáveis pelo cumprimento do *decisum*.

Irresignado sustenta o Município agravante, em síntese, que não poderia ser analisado o pedido sem a oitiva prévia da Fazenda Pública, e, ainda, que a suspensão do procedimento licitatório, com a sua anulação, acarretará na irreversibilidade do ato, pois a produção dos efeitos no plano fático seria imodificável.

Diante de tais argumentos, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e, subsidiariamente, a dilatação do prazo originariamente fixado pelo juízo *a quo*, em pelo menos 100 dias.

Decisão de fls. 136/138-v deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 142/175, arguindo a ausência de cumprimento do disposto no artigo 1.018 do CPC/15, por não ter sido juntada cópia integral do recurso interposto, na origem.

Pois bem.

Sustenta a agravada de que o recurso interposto não preenche os requisitos do artigo 1.018 do CPC/15 por não ter sido juntado, na origem, em sua integralidade.

Em que pesem tais argumentos, entendo que não merecem prosperar.

Conforme se pode aferir de fls. 179/197, colacionadas pela própria agravada, o Município agravante procedeu à juntada das cópias indicadas no *caput* do artigo 1.018 do CPC/15, devendo destacar-se que entre as fls. 195 e 197 há uma em branco, o que indica mera irregularidade formal nas fotocópias extraídas, que, porém, não se mostra suficiente para a inadmissibilidade do presente agravo de instrumento.

Já quanto aos documentos que a agravada alega não terem sido juntados na origem, deve-se atentar para o fato de que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão liminar proferida logo após a petição inicial, de modo que os documentos anexados ao presente recurso são, em sua totalidade, os mesmos anexados à peça vestibular e, portanto, a sua juntada na origem representaria mera repetição daqueles já colacionados.

Sendo assim, entendo que tanto a oportunidade de retratação pelo juízo de origem, quanto à defesa da agravada restaram preservadas,

mesmo diante da irregularidade apontada na juntada das fotocópias, o que, conforme já referido, não se mostra suficiente para inadmitir o presente recurso.

Portanto, rejeito a arguição de descumprimento do artigo 1.018 do CPC/15.

Com efeito, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, conheço do agravo interposto e passo a análise das razões delineadas.

Extrai-se dos autos que a impetrante, ora agravada, foi eliminada da Concorrência Pública nº 0002/2018 por ter deixado de apresentar as certidões negativas de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de suas filiais, embora exigidas pela alínea "e", item 6.8.3., do Edital do certame.

O juízo de primeiro grau concedeu medida liminar em favor da ora agravada para autorizar a sua habilitação e o prosseguimento nas demais fases do procedimento licitatório, consoante já relatado.

Em que pese o entendimento externado pelo juízo a quo é cediço que ao Poder Judiciário somente é cabível analisar a existência de ilegalidades na atuação da Administração Pública, o que não abrange os requisitos técnicos exigidos no processo licitatório, uma vez que fazem parte da discricionariedade administrativa.

No caso em apreço, o Edital do certame trouxe expressamente a exigência de apresentação das referidas certidões negativas, inclusive das filiais, como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Sendo assim, a apresentação das certidões referentes tão somente à matriz da empresa agravada

não se mostra suficiente para atender à previsão editalícia que poderia ter sido impugnada antes da abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública, além de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em última análise, o edital é lei entre os licitantes, ao qual se vincula tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, quanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecerem à legislação vigente.

Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Sobre o tema, destaco:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRONUNCIAMENTO SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA ATÉ O FINAL DO CERTAME.

CERTIFICAÇÃO FSC.

[...] 2. Art. 3º DA Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

3. O "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). (RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)[...]. (TJES, Classe: Apelação, 35140235124, Relator: Samuel Meira Brasil Junior - Relator Substituto: Rodrigo Ferreira Miranda, Órgão julgador: Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 29/11/2016, Data da Publicação no Diário: 07/12/2016).

Assim, da análise dos autos entendo que a licitante **R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** foi corretamente inabilitada para o certame licitatório por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital, com previsão expressa de desclassificação.

Portanto, firme nas razões expostas, **DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento**, para reformar a decisão agravada e suspender a habilitação da empresa agravada até o julgamento do mandado de segurança impetrado na origem.

É como voto.

2913
e

O SR. DESEMBARGADOR JAIME FERREIRA ABREU
Voto no mesmo sentido

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER
Voto no mesmo sentido

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA
CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE
INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de MUNICIPIO
DE SOORETAMA e provido. .